

PORTARIA IBAMA Nº 52, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000

O Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 68 e 87 do Regimento Interno do IBAMA e Portarias nºs 618, de 20 de abril de 1994 e 93, de 9 de setembro de 1994¹, respectivamente, no que se refere ao Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967², que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências e também no que se refere ao art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988³, e

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar, de forma legal, o manejo de ambientes pesqueiros do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o peixe é a principal base de proteína das comunidades ribeirinhas, tornando-se necessário, portanto, a manutenção dos seus estoques dentro dos princípios de sustentabilidade; Resolve:

Art. 1º Classificar como de procriação o lago denominado “Patauazão”, na área de influência da Comunidade Antonina e o Lago Arapari II na área de influência da Comunidade de Botafogo, ambos no Município de Juruá/AM e localizados na bacia de drenagem do baixo Juruá.

Art. 2º Classificar como de manutenção os lagos denominados Socó e Camaru, na área de influência da Comunidade Forte das Graças; Lago do Vai-quem-quer e Patuazinho, na área de influência da Comunidade Antonina; Lago Arapari I na área de influência do Botafogo; todos localizados no Município de Juruá/AM e bacia de drenagem do baixo Rio Juruá.

Art. 3º Entende-se como lago de procriação, lagos onde a pesca é proibida com qualquer petrecho ou arte de pesca; como lago de manutenção, lagos onde a pesca é praticada no limite necessário à alimentação familiar; como lago de uso, lagos onde a pesca é livre em suas modalidades e artes previstas em lei.

Art. 4º Com base em indícios técnicos, relativos ao ciclo de manejo, o IBAMA poderá autorizar despesca orientada nos lagos de procriação, com os resultados das pescarias revertidos em benefício das comunidades que aplicaram esforço de trabalho na vigilância de tais ambientes.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998⁴; e demais legislações complementares.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

¹ Vide Portarias nº 93, de 9 de setembro de 1994, pág. 979, Volume 2.

² Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, Volume 2.

³ Vide Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, pág. 668, Volume 2.

⁴ Vide Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pág. 636, (Suplemento. - 1998)

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Hamilton Nobre Casara
Representante

DOU 03/02/2000